DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 726/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5829/2013
PROTOCOLO	: 1413669
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	: CESAR SOARES FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Cezar Soares Filho – ex-secretário de saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5174/2013, peça nº 18, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Sr.s Cezar Soares Filho e Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal atual, foram intimados para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências.

O Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 25, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-9446/2014, peça nº 27, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO por ausência do Parecer Técnico Conclusivo pela unidade do Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-13407/2014, peça nº 30, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-17697/2014, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, considerando que cumpriu com as normas que regem a administração pública.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, Sr. Cezar Soares Filho foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 356/2015, peça nº 34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Cezar Soares Filho, peça nº 37.

Consta nos autos o Termo de Apensamento – Termo de Transferência de Cargo, sob Protocolo nº 1403101.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que no decorrer do exercício houve alterações no orçamento, elevando o valor inicialmente fixado para R$ 5.717.804,00 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil e oitocentos e quatro reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento no valor de R$ 81.951,54 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 13.fls.1 à 41.

- Da Ressalva:

A despeito da Prestação de Contas estar em conformidade com a ordem constitucional e legal, há ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos

contábeis, o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno representam o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Contudo, invocando precedentes desta relatoria[1] , entendo que o caso merece aprovação com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Cezar Soares Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 407.318.711-20, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

[1] TC 4.679/2013. DOTCE 29.11.2013

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm